ReGeo
ISSN: 2177-3246

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DIGITAL DE IDOSOS: OS NOVOS CONTORNOS DO DEVER DE CUIDADO DIANTE DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E DA EXCLUSÃO DIGITAL

CIVIL LIABILITY FOR DIGITAL NEGLECT OF THE ELDERLY: THE NEW DIMENSIONS OF THE DUTY OF CARE IN THE CONTEXT OF AN AGING POPULATION AND DIGITAL EXCLUSION

RESPONSABILIDAD CIVIL POR EL ABANDONO DIGITAL DE LAS PERSONAS MAYORES: LOS NUEVOS CONTORNES DEL DEBER DE CUIDADO ANTE EL ENVEJECIMIENTO DE LA POBLACIÓN Y LA EXCLUSIÓN DIGITAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-006

Data de submissão: 19/06/2026 **Data de publicação:** 03/08/2026

Paulo Rodrigues Cotrim
Engenheiro
Instituição: Faculdade Evangélica de Goianésia
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0363248462765051

Gustavo Davanço Nardi
Mestrando
Instituição: UNIMAR
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1049125778986007

Benedita Neida da Silva Flexa
Bacharel em Direito
Instituição: Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP)

Luiza Mércia Freire Corrêa
Especialista
Instituição: não informada
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9806963557226462

Vandeilson Araújo Dias
Mestrando em Direito Público
Instituição: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2243229351412738

Marcos Alexandre Santos
Doutorando em Direito Público
Lattes: https://lattes.cnpq.br/2965657969000750

Priscila Franco Avalos Lopes Planelis
Mestranda em Direito e Políticas Públicas
Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0215235523957047

RESUMO
O acelerado envelhecimento da população brasileira coincide com a consolidação de uma sociedade profundamente digitalizada, na qual serviços essenciais — bancários, de saúde, de comunicação e de cidadania — migram para plataformas eletrônicas. Nesse cenário, a exclusão digital das pessoas idosas assume feição de nova vulnerabilidade, e a omissão dos familiares em incluí-las e ampará-las no ambiente digital desponta como possível hipótese de responsabilização. Este artigo, de natureza teórica e apoiado em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, examina os contornos jurídicos do que se propõe denominar abandono digital de idosos, à luz do dever de cuidado consagrado na ordem jurídica brasileira. Partindo da distinção, firmada pela jurisprudência, entre a faculdade de amar e o dever de cuidar, o trabalho analisa a construção da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso e investiga em que medida o cuidado devido às pessoas idosas passa a compreender, na sociedade conectada, a mediação e a inclusão digital. Discutem-se os pressupostos da responsabilização — o ato ilícito por omissão, o dano e o nexo de causalidade — e seus limites, sobretudo a impossibilidade de impor o afeto e a necessidade de comprovação do dano. Conclui-se que o abandono digital pode configurar, em hipóteses específicas, violação do dever de cuidado apta a ensejar reparação, e que o envelhecimento populacional e a digitalização impõem uma releitura do conteúdo desse dever.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Pessoa Idosa. Inclusão Digital.

ABSTRACT
The rapid aging of the Brazilian population coincides with the consolidation of a deeply digitized society, in which essential services—banking, healthcare, communications, and civic services—are migrating to electronic platforms. In this context, the digital exclusion of older adults takes on the form of a new vulnerability, and the failure of family members to include and support them in the digital environment emerges as a potential basis for liability. This theoretical article, supported by bibliographic, documentary, and jurisprudential research, examines the legal contours of what it proposes to term “digital abandonment of the elderly,” in light of the duty of care enshrined in the Brazilian legal system. Building on the distinction established by case law between the freedom to love and the duty to care, this study analyzes the development of civil liability for reverse emotional neglect and investigates the extent to which the care owed to the elderly now encompasses, in a connected society, digital mediation and inclusion. The paper discusses the prerequisites for liability—the tortious act by omission, the harm, and the causal link—and its limitations, particularly the impossibility of imposing affection and the need to prove harm. It is concluded that digital neglect may, in specific cases, constitute a breach of the duty of care capable of giving rise to compensation, and that population aging and digitalization require a reinterpretation of the scope of this duty.

Keywords: Civil Liability. Elderly Individuals. Digital Inclusion.

RESUMEN
El rápido envejecimiento de la población brasileña coincide con la consolidación de una sociedad profundamente digitalizada, en la que los servicios esenciales —bancarios, sanitarios, de comunicación y de ciudadanía— se trasladan a plataformas electrónicas. En este contexto, la exclusión digital de las personas mayores se convierte en una nueva vulnerabilidad, y la omisión por parte de los familiares a la hora de incluirlas y apoyarlas en el entorno digital se perfila como un posible motivo de responsabilidad. Este artículo, de carácter teórico y basado en una investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial, examina los contornos jurídicos de lo que se propone denominar «abandono digital de las personas mayores», a la luz del deber de cuidado consagrado en el ordenamiento jurídico brasileño. Partiendo de la distinción, establecida por la jurisprudencia, entre la facultad de amar y el deber de cuidar, el trabajo analiza la construcción de la responsabilidad civil por

abandono afectivo inverso e investiga en qué medida el cuidado debido a las personas mayores pasa a incluir, en la sociedad conectada, la mediación y la inclusión digital. Se debaten los requisitos para la responsabilidad —el acto ilícito por omisión, el daño y el nexo de causalidad— y sus límites, sobre todo la imposibilidad de imponer el afecto y la necesidad de demostrar el daño. Se concluye que el abandono digital puede constituir, en casos concretos, un incumplimiento del deber de cuidado susceptible de dar lugar a una indemnización, y que el envejecimiento de la población y la digitalización exigen una reinterpretación del contenido de dicho deber.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Personas Mayores. Inclusión Digital.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive uma transição demográfica sem precedentes. Segundo o Censo Demográfico de 2022, a população com 60 anos ou mais alcançou 32,1 milhões de pessoas, o correspondente a 15,6% do total, com crescimento de 56% em relação a 2010, enquanto o índice de envelhecimento saltou de 30,7 para 55,2 no mesmo período, indicando a existência de quase 55 idosos para cada cem crianças de até 14 anos (IBGE, 2023). Esses números revelam não apenas o aumento absoluto do contingente idoso, mas a inversão progressiva da pirâmide etária, fenômeno que impõe à sociedade e ao direito o desafio de repensar os arranjos de proteção e cuidado dessa população.

Esse envelhecimento acelerado ocorre em paralelo à consolidação de uma sociedade digitalizada, na qual atividades cotidianas essenciais dependem cada vez mais do acesso e do domínio das tecnologias. Contudo, a inclusão digital não acompanha o ritmo do envelhecimento: dados da pesquisa TIC Domicílios revelam que 42% dos brasileiros com 60 anos ou mais nunca acessaram a internet, índice muito superior ao das demais faixas etárias, evidenciando uma exclusão digital concentrada justamente na população que mais cresce (CGI.BR, 2024). A conjunção desses dois processos — o envelhecimento e a exclusão digital — produz uma vulnerabilidade nova, que a ordem jurídica ainda não equacionou plenamente.

A digitalização dos serviços essenciais agrava essa vulnerabilidade. À medida que operações bancárias, agendamentos de saúde, benefícios previdenciários, comunicação com órgãos públicos e mesmo o convívio social migram para plataformas eletrônicas, a pessoa idosa excluída do ambiente digital vê-se progressivamente apartada do exercício pleno de sua cidadania. Não se trata apenas de uma inconveniência: a exclusão digital converte-se em barreira concreta ao acesso a direitos e em exposição a riscos específicos, como as fraudes eletrônicas dirigidas a pessoas menos familiarizadas com as tecnologias. A autonomia do idoso, nesse contexto, passa a depender, em larga medida, da mediação de terceiros.

É desse quadro que emerge a categoria que este trabalho propõe examinar: o abandono digital de idosos. Por abandono digital entende-se a omissão dos familiares — em regra os filhos — no dever de amparar a pessoa idosa em suas necessidades relativas ao ambiente digital, seja auxiliando-a a acessar serviços que se tornaram indispensáveis, seja protegendo-a dos riscos a que sua vulnerabilidade digital a expõe. A hipótese que orienta a investigação é a de que essa omissão, em circunstâncias específicas, pode configurar violação do dever jurídico de cuidado e, por conseguinte, ensejar responsabilização civil, à semelhança do que a jurisprudência já reconhece em matéria de abandono afetivo.

O objetivo geral deste artigo é analisar os contornos jurídicos da responsabilidade civil por abandono digital de idosos, à luz do dever de cuidado consagrado no ordenamento brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se dimensionar o envelhecimento populacional e a exclusão digital; identificar os fundamentos do dever de cuidado devido às pessoas idosas; examinar a construção jurisprudencial da responsabilidade por abandono afetivo inverso; e discutir os pressupostos e os limites de sua extensão ao abandono digital. A relevância do tema decorre de sua atualidade e de sua repercussão prática, num país que envelhece rapidamente e no qual a digitalização avança sem que a proteção jurídica da pessoa idosa tenha acompanhado esse movimento.

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa teórica de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencia1. Partindo de premissas gerais extraídas da ordem constitucional e civil relativas ao dever de cuidado, procede-se à análise de sua aplicação a uma hipótese específica e emergente — o abandono digital da pessoa idosa —, de modo a verificar em que medida as categorias existentes comportam esse novo conteúdo.

O levantamento bibliográfico e documental abrangeu a legislação pertinente — notadamente a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa —, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de abandono afetivo, a doutrina jurídica sobre responsabilidade civil nas relações familiares e os dados oficiais sobre envelhecimento populacional e exclusão digital. Foram empregados, na busca, os termos: abandono afetivo inverso, dever de cuidado, responsabilidade civil, pessoa idosa, exclusão digital e vulnerabilidade digital. A análise articulou os fundamentos normativos e doutrinários aos dados de realidade, de modo a fundamentar a proposição teórica que o trabalho desenvolve.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E EXCLUSÃO DIGITAL: UMA NOVA VULNERABILIDADE

A compreensão do problema exige dimensionar seus dois vetores. O primeiro é o envelhecimento populacional, cuja magnitude os dados censitários evidenciam: além do crescimento expressivo do contingente idoso e da elevação do índice de envelhecimento, observa-se que regiões inteiras já contam com mais idosos do que crianças, sinalizando a consolidação de uma sociedade longeva (IBGE, 2023). Esse envelhecimento não é episódio passageiro, mas tendência estrutural e

irreversível, que reconfigura as relações familiares e intergeracionais e amplia a demanda por cuidado de uma população que vive mais e que, por isso mesmo, permanece por mais tempo em situação de eventual dependência.

O segundo vetor é a exclusão digital, que incide de modo desproporcional sobre a população idosa. Enquanto o acesso à internet se generaliza entre os mais jovens, uma parcela expressiva das pessoas idosas permanece à margem do ambiente digital, seja pela falta de acesso, seja pela dificuldade de uso, seja pela ausência de quem as auxilie (CGI.BR, 2024). Essa exclusão não é mera questão de preferência individual, mas resultado de barreiras econômicas, educacionais e sociais que se acumulam sobre a pessoa idosa e que a colocam em desvantagem no exercício de direitos cada vez mais mediados pela tecnologia.

A conjunção desses vetores produz uma vulnerabilidade qualitativamente nova. A pessoa idosa não é vulnerável apenas por sua condição etária, protegida em abstrato pelo ordenamento, mas por sua exclusão de um ambiente que se tornou indispensável ao exercício da autonomia. Quando serviços bancários fecham agências físicas e migram para aplicativos, quando consultas e benefícios passam a depender de plataformas eletrônicas, quando o próprio convívio familiar se dá por meios digitais, o idoso excluído desse ambiente é empurrado para uma dependência que compromete sua dignidade. É precisamente essa dependência que suscita a indagação sobre o dever de quem poderia, e deveria, mitigá-la.

Cabe distinguir a vulnerabilidade digital da simples ausência de familiaridade com a tecnologia. Enquanto a segunda é fenômeno comum a muitas gerações e não gera, por si, situação de risco jurídico, a primeira designa a condição em que a exclusão do ambiente digital compromete o acesso a bens e serviços essenciais e expõe a pessoa a danos concretos. A pessoa idosa em situação de vulnerabilidade digital não apenas deixa de usufruir de facilidades, mas fica privada de meios que se tornaram indispensáveis — do acesso à conta bancária ao agendamento de uma consulta —, o que converte uma questão aparentemente técnica em questão de dignidade e de direitos.

Essa vulnerabilidade é agravada pela exposição a fraudes. A literatura sobre inclusão digital da pessoa idosa alerta que a dificuldade no manejo das ferramentas digitais, combinada à confiança e ao desconhecimento dos mecanismos de segurança, torna o idoso alvo preferencial de golpes eletrônicos, com prejuízos que podem ser patrimoniais e emocionais. A proteção contra esses riscos passa a integrar, portanto, o rol de necessidades que o amparo à pessoa idosa deve contemplar na sociedade digital, deslocando a questão da exclusão digital do plano da mera conveniência para o da proteção efetiva contra danos.

3.2 O DEVER DE CUIDADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O dever de cuidado das pessoas idosas encontra assento constitucional expresso. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 229, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e, no artigo 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988). Esses dispositivos consagram a solidariedade familiar como princípio, deslocando o amparo à pessoa idosa da esfera da mera benevolência para a do dever jurídico.

Esse dever é densificado pela legislação infraconstitucional. O Estatuto da Pessoa Idosa reafirma a obrigação da família de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária e à dignidade, e prevê medidas de responsabilização para quem deixe de cumprir os deveres de assistência (BRASIL, 2003). A convivência familiar e a proteção da dignidade, expressamente tuteladas, fornecem o substrato normativo a partir do qual se pode indagar sobre o conteúdo concreto do cuidado devido na sociedade contemporânea.

A ordem jurídica brasileira estrutura, assim, um sistema de proteção da pessoa idosa que combina o princípio constitucional da solidariedade familiar, a tutela estatutária dos direitos fundamentais do idoso e os mecanismos gerais da responsabilidade civil. O ponto decisivo, para os fins deste trabalho, é que esse sistema não define de forma exaustiva o conteúdo do cuidado devido, deixando-o aberto à concretização diante das circunstâncias de cada tempo. É essa abertura que permite indagar se o cuidado devido hoje compreende dimensões — como a inclusão digital — que não existiam quando as normas foram concebidas, mas que se tornaram essenciais à dignidade e à autonomia da pessoa idosa.

3.3 Do abandono afetivo ao abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil pela violação do dever de cuidado

A construção jurisprudencial da responsabilidade civil por abandono ganhou marco decisivo em 2012, quando o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade de reparação por dano moral decorrente de abandono afetivo, firmando a distinção que se tornou célebre: amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, 2012). A decisão assentou que o cuidado constitui obrigação jurídica exigível, cuja violação, quando comprovada, é apta a gerar o dever de indenizar, desvinculando a responsabilização da imposição de um sentimento e ancorando-a no descumprimento de um dever objetivo de conduta.

Essa construção, originalmente voltada à relação dos pais para com os filhos, foi transposta para a relação inversa, dando origem à categoria do abandono afetivo inverso — a omissão dos filhos no dever de cuidado para com os pais idosos. A doutrina que se dedicou ao tema sustenta que o fundamento é o mesmo: não se cogita de obrigar ao afeto, mas de exigir o cuidado, cujo valor jurídico decorre da solidariedade familiar e cuja violação, quando produz dano, enseja reparação.

Nesse sentido, análises recentes da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso da pessoa idosa compreendem o instituto como a omissão dos filhos no cumprimento do dever jurídico de cuidado em relação aos pais em situação de vulnerabilidade, fundamentando-o na conjugação do dever constitucional de amparo com as regras gerais da responsabilidade civil por ato ilícito (NEVES; COELHO, 2026). A doutrina localiza os fundamentos legais nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que impõem a reparação do dano causado por ação ou omissão que viole direito alheio, articulados ao dever de amparo dos artigos 229 e 230 da Constituição e às disposições do Estatuto da Pessoa Idosa.

A responsabilidade civil por ato ilícito, no sistema brasileiro, estrutura-se sobre a conjugação de pressupostos: a conduta — que pode ser comissiva ou omissiva —, o dano, o nexo de causalidade e, na regra geral, a culpa. O artigo 186 do Código Civil qualifica como ato ilícito a ação ou omissão que, por negligência, viole direito e cause dano, e o artigo 927 impõe ao autor do ato o dever de repará-lo (BRASIL, 2002). No abandono, a conduta relevante é justamente a omissão: o não fazer aquilo que o dever de cuidado impunha, quando desse não fazer resulta dano juridicamente relevante à pessoa que se deveria amparar.

Importa sublinhar a natureza objetiva do dever de cuidado assim delineado. Ao ancorar a responsabilização no descumprimento de um dever de conduta, e não na ausência de um sentimento, a jurisprudência tornou o cuidado sindicável pelo direito sem invadir a esfera íntima dos afetos, que não comporta imposição. Essa objetivação é o que permite ao direito exigir determinadas condutas — a assistência, o amparo, a proteção — independentemente da existência de vínculo afetivo, reconhecendo que a dignidade da pessoa vulnerável não pode ficar refém da presença ou ausência de amor por parte de quem tem o dever de cuidar dela.

Essa objetivação tem consequência direta para a extensão da categoria a novas hipóteses. Se o que se exige é o cuidado, e não o afeto, então o conteúdo do dever pode ampliar-se para abarcar toda conduta necessária ao amparo da pessoa idosa, à medida que novas necessidades surgem. O dever de cuidado não é um catálogo fechado de obrigações definidas de uma vez por todas, mas um princípio cujo conteúdo se concretiza historicamente, conforme as condições de cada época. É essa plasticidade que autoriza indagar sobre o cuidado devido na sociedade digital, sem que se esteja a inventar um dever novo, mas apenas a atualizar o conteúdo de um dever já consagrado.

3.3 O ABANDONO DIGITAL COMO NOVA FACE DO ABANDONO E OS CONTORNOS DO DEVER DE CUIDADO

É nesse ponto que a categoria do abandono digital encontra seu lugar. Se o cuidado devido à pessoa idosa não tem conteúdo fixo, mas se concretiza diante das necessidades reais de cada tempo, então a pergunta pertinente é se, numa sociedade em que o acesso a serviços essenciais e o exercício da cidadania passaram a depender do ambiente digital, o dever de cuidar não passa a compreender também o amparo à pessoa idosa nessa dimensão. A resposta afirmativa não amplia arbitrariamente o dever, mas apenas reconhece que seu conteúdo acompanha a transformação das necessidades que ele se destina a suprir.

O abandono digital manifestar-se-ia, assim, na omissão do familiar que, podendo fazê-lo, deixa a pessoa idosa desamparada diante de necessidades digitais que ela não tem condições de suprir sozinha — não a auxiliando a acessar serviços bancários ou de saúde que se tornaram exclusivamente eletrônicos, não a protegendo de fraudes a que sua vulnerabilidade a expõe, ou dela se afastando ao substituir integralmente o convívio presencial por um convívio digital do qual o idoso está excluído. Em cada uma dessas hipóteses, o que está em causa não é a ausência de afeto, mas a omissão de um cuidado concreto cuja falta produz consequências reais sobre a dignidade e a autonomia da pessoa idosa.

Convém, todavia, delimitar a categoria com rigor, para evitar sua banalização. Nem toda ausência de auxílio digital configura abandono juridicamente relevante. O abandono digital, para ensejar responsabilização, pressupõe que exista uma necessidade concreta da pessoa idosa, que o familiar tenha o dever e a possibilidade de supri-la, que se verifique a omissão e que dessa omissão resulte dano efetivo. Fora dessas circunstâncias, está-se diante de mera dificuldade tecnológica ou de escolha legítima, e não de violação de dever. A categoria, portanto, não transforma toda distância geracional no uso da tecnologia em ilícito, mas identifica as situações em que a omissão de cuidado, na dimensão digital, atinge o núcleo protegido pela ordem jurídica.

Uma objeção previsível a essa construção é a de que o auxílio digital pertenceria à esfera da mera cortesia, e não do dever jurídico. A objeção, contudo, desconsidera a transformação do estatuto da tecnologia na vida contemporânea. Quando o acesso a serviços essenciais deixa de ter alternativa presencial e passa a depender exclusivamente do meio digital, o auxílio que permite à pessoa idosa acessá-los deixa de ser cortesia e passa a integrar o amparo material sem o qual a dignidade fica comprometida. Não se trata de juridicizar gentilezas, mas de reconhecer que certas condutas, antes

supérfluas, tornaram-se condição do exercício de direitos, migrando da esfera da liberalidade para a do dever.

Outra objeção diz respeito ao risco de sobrecarga imposta aos familiares. A esse respeito, reitere-se que o dever de cuidado é sempre aferido na medida da possibilidade: não se exige do familiar o impossível, nem se lhe transfere responsabilidade que seria do Estado ou da sociedade. O abandono digital pressupõe que o familiar tenha, concretamente, condições de suprir a necessidade da pessoa idosa e que, podendo fazê-lo, se omita. Essa exigência de possibilidade preserva a proporcionalidade do dever e afasta a imputação de responsabilidade a quem, por suas próprias circunstâncias, não teria como prestar o amparo digital reclamado.

3.4 PRESSUPOSTOS E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO DIGITAL

A configuração da responsabilidade civil por abandono digital reclama a presença dos mesmos pressupostos exigidos para o abandono afetivo. Exige-se, primeiro, a conduta omissiva qualificada pela violação do dever de cuidado; segundo, o dano — em regra moral, consistente no sofrimento, no isolamento ou na exposição a risco decorrentes do desamparo; terceiro, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano (BRASIL, 2002). A comprovação desses elementos, sobretudo do dano e do nexo, é condição indispensável da reparação, e afasta a possibilidade de responsabilização fundada na mera constatação da distância digital entre gerações.

Os limites da responsabilização, por sua vez, decorrem da mesma lógica que a fundamenta. Assim como no abandono afetivo o direito não obriga a amar, mas apenas a cuidar, também no abandono digital não se pode exigir do familiar que compartilhe o interesse do idoso pela tecnologia ou que o inclua digitalmente por afeto; o que se pode exigir é o cuidado devido, na medida da necessidade e da possibilidade (BRASIL, 2012). A distinção entre a faculdade e o dever, firmada pela jurisprudência, é o critério que preserva a categoria da responsabilização de converter-se em imposição de sentimentos ou em fonte de litigiosidade desmedida no interior das famílias.

Há, ainda, limites de ordem prática e prudencial. A responsabilização civil no interior das relações familiares deve ser manejada com cautela, para não converter o direito em instrumento de deterioração de vínculos que ele deveria proteger. O reconhecimento do abandono digital como hipótese de responsabilidade não pretende estimular a judicialização das relações entre pais idosos e filhos, mas oferecer tutela às situações-limite em que a omissão de cuidado, também na dimensão digital, produz dano efetivo e injustificado. É nessa medida — como recurso excepcional diante do desamparo, e não como regra ordinária das relações familiares — que a categoria se justifica.

4 DISCUSSÃO

A análise desenvolvida permite articular algumas conclusões parciais e identificar tensões e lacunas. O ponto de convergência entre a doutrina, a jurisprudência e os dados de realidade é o reconhecimento de que o dever de cuidado da pessoa idosa é juridicamente exigível e de que sua violação, quando produz dano, enseja reparação. A novidade que o trabalho propõe não está em alterar esse fundamento, mas em reconhecer que seu conteúdo, na sociedade digital, passa a compreender dimensões antes inexistentes.

A principal tensão reside na delimitação do abandono digital, que deve evitar dois extremos. De um lado, a negação da categoria, que ignoraria a vulnerabilidade real produzida pela conjunção do envelhecimento com a exclusão digital; de outro, sua banalização, que transformaria qualquer dificuldade tecnológica em ilícito. O equilíbrio entre esses extremos passa pela exigência rigorosa dos pressupostos da responsabilidade e pela preservação da distinção entre a faculdade e o dever (BRASIL, 2012). É essa exigência que confere seriedade à categoria e a distingue de uma expansão indevida da responsabilização.

As lacunas identificadas são de duas ordens. A primeira é a ausência de tratamento normativo e jurisprudencial específico do abandono digital, que permanece, por ora, como construção doutrinária a ser testada pelos tribunais. A segunda é a carência de parâmetros para a aferição do dano e para a dosimetria da reparação nessas hipóteses, o que remete à necessidade de desenvolvimento futuro, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Essas lacunas não infirmam a proposição, mas delimitam seu caráter ainda inicial e apontam para a agenda de investigação que se abre.

Do ponto de vista das implicações, a análise sugere que o enfrentamento do abandono digital não se esgota na responsabilização civil, que constitui resposta a posteriori ao dano já ocorrido. Tão ou mais importante é o desenvolvimento de políticas de inclusão digital da pessoa idosa, capazes de reduzir a vulnerabilidade na origem e de diminuir a dependência do idoso em relação ao amparo familiar. A responsabilização, nesse sentido, é a última linha de proteção, e sua necessidade seria tanto menor quanto mais efetivas fossem as políticas de inclusão — o que articula a dimensão civilista do problema à dimensão mais ampla das políticas públicas de envelhecimento.

Vale registrar que a proteção da pessoa idosa no ambiente digital começa a atrair a atenção da doutrina jurídica, que passa a tratar a inclusão digital como dimensão dos direitos fundamentais do idoso e a discutir mecanismos de proteção contra a vulnerabilidade digital (NEVES; COELHO, 2026). Esse movimento doutrinário sinaliza que a categoria aqui examinada não é construção isolada, mas expressão de uma preocupação mais ampla com a adequação das garantias da pessoa idosa às

condições da sociedade digital, o que reforça a pertinência de investigá-la também sob a ótica da responsabilidade civil.

Convém, por fim, situar a responsabilização civil no interior de um sistema de proteção mais amplo. A tutela da pessoa idosa não se realiza apenas pela via reparatória, mas por um conjunto articulado de instrumentos — preventivos, assistenciais, educativos e, subsidiariamente, indenizatórios. O reconhecimento do abandono digital como hipótese de responsabilidade é apenas uma peça desse sistema, cuja eficácia depende da atuação coordenada da família, da sociedade e do Estado, nos termos do próprio desenho constitucional da solidariedade. Isolada das demais, a via reparatória seria resposta insuficiente; integrada a elas, contribui para a construção de uma proteção efetiva da dignidade da pessoa idosa na sociedade digital.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada permite responder ao objetivo central: o abandono digital de idosos pode configurar, em hipóteses específicas, violação do dever jurídico de cuidado apta a ensejar responsabilização civil. Essa conclusão não decorre da criação de um dever novo, mas do reconhecimento de que o conteúdo do dever de cuidado, juridicamente consagrado e exigível, acompanha a transformação das necessidades que ele se destina a suprir — e que, na sociedade digitalizada, essas necessidades passaram a incluir o amparo da pessoa idosa no ambiente eletrônico.

Retomando os objetivos específicos, verificou-se que o envelhecimento populacional e a exclusão digital produzem, conjugados, uma vulnerabilidade nova da pessoa idosa; que o dever de cuidado encontra assento na Constituição e no Estatuto da Pessoa Idosa, com conteúdo aberto à concretização; que a jurisprudência firmou a distinção entre a faculdade de amar e o dever de cuidar, transposta ao abandono afetivo inverso; e que a extensão dessa lógica ao abandono digital, embora juridicamente sustentável, reclama a observância rigorosa dos pressupostos da responsabilidade e a preservação de seus limites.

Reconhecem-se as limitações inerentes a um trabalho de natureza teórica, cuja proposição carece ainda de teste pela jurisprudência e de desenvolvimento doutrinário. Precisamente por isso, delineiam-se perspectivas para investigações futuras: o acompanhamento da eventual recepção da categoria pelos tribunais; a construção de parâmetros para a aferição do dano e a dosimetria da reparação; e a articulação entre a tutela civil e as políticas públicas de inclusão digital da pessoa idosa. Em síntese, o envelhecimento populacional e a digitalização impõem ao direito uma releitura do dever de cuidado, no interior da qual o abandono digital emerge como categoria cuja pertinência tende a crescer na exata medida em que a sociedade envelhece e se digitaliza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 abr. 2012.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023. São Paulo: CGI.br, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022: população por idade e sexo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

NEVES, F. C.; COELHO, V. L. O abandono afetivo inverso da pessoa idosa: uma análise da responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro. ARACÊ, v. 8, n. 5, e13220, 2026. DOI: 10.56238/arev8n5-091.